DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5676/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5145/2018
PROTOCOLO	: 1903528
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 1/2018
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2018, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE.
VALOR	: R$ 391.915,18
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 01/2018 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e as seguintes empresas abaixo:

- EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI: 83.130,20;
- DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME: 101.645,20;
- ALESSANDRA FONTOURA KERBER PIRES: 73.281,20;
- COMERCIAL T&C LTDA: 37.833,60;
- TAVARES E SOARES LTDA – EPP: 21.484,40;
- BERNARDI EIRELI: 59.044,60;
- VALDIR SILVA JUNIOR – ME: 15.495,98

Tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados no Programa de Alimentação Escolar para o ano letivo de 2018, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Gabriel do Oeste.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 17363/2018 (peça nº. 31), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório

em questão (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 7093/2019 (peça nº. 32), concluindo pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/13.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2018) atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a **regularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2018) celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e as seguintes empresas: EFICAZ LOGÍSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI – 83.130,20; DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME – 101.645,20; ALESSANDRA FONTOURA KERBER PIRES – 73.281,20; COMERCIAL T&C LTDA – 37.833,60; TAVARES E SOARES LTDA – EPP – 21.484,40; BERNARDI EIRELI – 59.044,60; VALDIR SILVA JUNIOR – ME – 15.495,98, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - Após o Julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc